



SES  
Secretaria de Estado  
de Saúde



## RESULTADO FINAL DE HABILITAÇÃO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2021

Após realizada em 14 de outubro de 2021, a sessão de abertura de envelopes de habilitação foi suspensa para deliberação dos membros da Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde, designados pela Portaria nº 428/2021 – SES para, em atendimento às disposições legais pertinentes à matéria, analisarem a documentação apresentada para habilitação no CHAMAMENTO PÚBLICO nº 04/2021, tipo melhor técnica, destinado à seleção de organização social para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia, no **HOSPITAL ESTADUAL ERNESTINA LOPES JAIME (HEELJ)**, localizado na Rua Pirineu, Quadra Área, Centro, Pirenópolis/GO, CEP: 72.980-000 , por período de 48 (quarenta e oito) meses. Assim, nesse momento, a Comissão vem a público, apresentar o resultado da fase de habilitação por meio de sítio eletrônico desta Pasta.

Após apreciação da documentação contida nos ENVELOPES DA HABILITAÇÃO, constatou-se como HABILITADA a seguinte organização social:

- a) Fundação Universitária Evangélica - FUNEV
- b) Instituto CEM

São declaradas inabilitadas pela Comissão avaliadora, não mais prosseguindo no presente pleito em atendimento ao item. 6.6 as seguintes organizações:

a) **Instituto de Desenvolvimento Ensino e Assistência à Saúde:** Em que pese a argumentação da recorrente quanto à se enquadrar na exceção legal para fins de qualificação, o Despacho nº 1637/2021 – GAB da Douta Procuradoria – Geral do Estado de Goiás, abordou a temática da composição do Conselho de Administração para os institutos jurídicos de habilitação/inabilitação das organizações sociais já qualificadas no Estado de Goiás.

Deste modo não há que se falar de que uma vez cumpridos os requisitos no momento da qualificação, não devem ser observados pela Comissão julgadora os elementos contidos em lei quando da participação em um certame, sobretudo diante da orientação PGE/GO de que deve a organização social [...] comprovar que sua qualificação se deu pelo aventado regime singular e que o respectivo estatuto social não sofreu alterações desde então [...]

C A K R B

Pela certidão narrativa e estatuto social trazido aos autos na primeira fase (documento para habilitação) bem como pelo próprio recurso apresentado pela concorrente, verifica-se que houveram 5 (cinco) alterações estatutárias após a qualificação da entidade junto ao Estado de Goiás. A última delas datando de 09/08/2021.

Dentre as alterações a de 21/06/2021 inclusive trata sobre alteração da composição do Conselho de Administração que buscou se amoldar a Lei estadual nº 15503/2005, percebendo-se portanto o conhecimento da Organização Social quanto à se atentar a legislação estadual. Ocorre que apesar do Estatuto ter se adequado, a composição na prática do Conselho de Administração não seguiu a mesma adequação.

Quanto a composição da concorrente (Instituto CEM) percebe-se que o mesmo conta com 40% (quarenta por cento) de associados membros do Conselho de Administração, deste modo tal composição não fere a legislação estadual, que limita em “até 55%” a presença de associados no conselho.

Nesse sentido, tendo por base a orientação emanada da Doutra Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, que prevê que a OS para ser habilitada nos termos da exceção prevista no § 2º, do artigo 2º, da Lei estadual 15503/2005 deverá demonstrar que seu estatuto social não sofreu alterações, e percebendo-se não ser esse o caso em tela, nesse critério decide-se pelo não acolhimento do recurso.

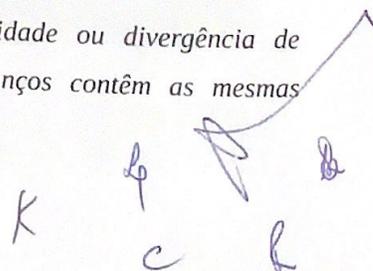
Quanto aos balanços: Os índices contábeis apresentados às fls. 75 a 82 estão divergentes dos apresentados às fls. 89 a 95.

Os demonstrativos contábeis para apuração e comprovação da boa situação financeira da entidade IDEAS, foram apresentados. No entanto quanto à apresentação do Balanço Patrimonial, ocorre a duplicidade e divergência entre as informações contábeis apresentadas, não justificadas, considerando que ambos referem ao mesmo exercício de 2020.

Ressaltamos que, em teoria, ambos demonstrativos apresentados os índices atendem quanto ao critério de comprovação da boa situação financeira, sendo superiores a 1(um), no entanto na impossibilidade de atribuir qual o balanço é o devido, **fica prejudicada a comprovação prevista no item i.3 edital.**

Em resposta à inabilitação, considerando a informação referente à duplicidade e divergência entre as informações contábeis apresentadas, não justificadas, considerando que ambos referem ao mesmo exercício de 2020. O Instituto IDEAS justifica por meio do OFÍCIO 1201/2021 a não existência de duplicidade ou divergência de documentos, conforme segue:

*“Não há que se falar em duplicidade ou divergência de documentos, uma vez que os balanços contêm as mesmas*



Handwritten signature and initials in blue ink, including a large stylized signature and the letters 'K', 'c', and 'h' below it.

informações e a diferença, se é que ela ocorre, está na forma de apresentação e detalhamento dos números contábeis.”

Após análise da manifestação do Instituto IDEAS, essa comissão reanalisou os documentos inerentes ao Chamamento Público para gestão do Hospital Estadual Ernestina Lopes Jaime (HEELJ) bem como todo o teor do ofício emitido pelo IDEAS.

Inicialmente verificamos os demonstrativos Contábeis apresentados, conforme segue:

Balanco Patrimonial apresentado às fls. 75, base para os indicadores financeiros constantes nas fls. 80/81.

**Instituto IDEAS**

**Balanco Patrimonial Para análise indicadores**

<b>Ativo Total</b>	<b>1.130.801.823,17</b>	<b>Passivo Total</b>	<b>1.130.801.823,17</b>
Ativo Circulante	771.997.102,42	Passivo Circulante	746.286.098,35
<b>Ativo Não Circulante</b>	<b>358.804.720,75</b>	<b>Passivo Não Circulante</b>	<b>357.629.126,73</b>
anc - Realizável a LP	357.980.396,04		
anc - Imobilizado	821.154,23		
anc - Investimento	3.170,48	Patrimônio Líquido	26.886.598,09

ÍNDICES	Fórmulas	Resultado
Liquidez Geral	$LG = (AC + RLP)/(PC+ELP)$	1,02
Solvência Geral	$SG = AT/(PC+ELP)$	1,02
Liquidez Corrente	$ILC = AC/PC$	1,03

Balanco Patrimonial apresentado às fls. 91, base para os indicadores financeiros constantes nas fls. 88/90.

**Instituto IDEAS**

**Balanco Patrimonial Para análise indicadores**

<b>Ativo Total</b>	<b>1.104.900.098,90</b>	<b>Passivo Total</b>	<b>1.104.900.098,90</b>
Ativo Circulante	770.063.715,40	Passivo Circulante	753.456.399,61
<b>Ativo Não Circulante</b>		<b>Passivo Não Circulante</b>	<b>340.803.575,17</b>

K e P R

	<b>334.836.383,50</b>		
anc - Realizável a LP	334.010.359,79		
anc - Imobilizado	822.853,23		
anc - Investimento	3.170,48	Patrimônio Líquido	10.640.124,12

ÍNDICES	Fórmulas	Resultado
Liquidez Geral	$LG = (AC + RLP)/(PC+ELP)$	1,01
Solvência Geral	$SG = AT/(PC+ELP)$	1,01
Liquidez Corrente	$ILC = AC/PC$	1,02

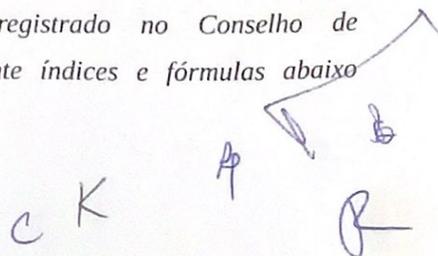
Após análise por essa Comissão foi verificado que embora os índices contábeis apresentados e conferidos resultassem em valores superiores a 1(um), não foi possível atribuir qual o Balanço Patrimonial foi base para gerar as informações referente aos indicadores.

Após a transcrição dos balanços apresentados no bojo de documentação do processo de chamamento, verifica-se por exemplo a diferença entre os Ativos do Balanço Patrimonial as fls. 75 - **R\$ 1.130.801.823,17** e entre o Ativo do Balanço Patrimonial as fls. 91 - **R\$ 1.104.900.098,90**, no entanto embora fosse apresentada a informação da divergência a requerente apresentou justificativa para o apontamento, sendo que em resumo a requerente informa que **“Não há que se falar em duplicidade ou divergência de documentos”**.

Sendo assim, demonstrando a existência das divergências entre os demonstrativos e a existência referentes a um mesmo exercício e permanecendo na impossibilidade de definição de atribuição de qual o balanço Patrimonial é o devido, **permanece prejudicada a comprovação prevista no item i.3 edital.**

*i) Cópia autenticada ou extrato de balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.*

*i.3) A comprovação da boa situação financeira da empresa proponente será efetuada com base no balanço apresentado, a ser formulada, formalizada e apresentada pela proponente, e assinada por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, aferida mediante índices e fórmulas abaixo especificadas:*


  
 C K      P      B      R

Sendo assim para os apontamentos elencados, justificativa, contrarrazões apresentadas essa comissão decide sob o ponto de vista contábil, NÃO ACOLHER o recurso interposto pelo Instituto IDEAS quanto aos apontamentos contábeis, pelas razões expostas neste parecer.

**b) Instituto Brasileiro de Gestão Compartilhada:** Em que pese a apresentação do Estatuto Social em consonância com o que dispõe a legislação estadual, o que verdadeiramente torna um Conselho de Administração regular é a documentação apresentada de forma a demonstrar a forma de eleição dos membros, bem como composição de seu quadro em observância ao artigo 3º da Lei 15503/2005, em seu inciso I e alíneas “a”, “b” e “c”.

Ocorre que na documentação apresentada pela recorrente neste Chamamento (tendo em vista que percebeu essa Comissão que houve no curso dos chamamentos alteração na documentação com protocolo em cartório em 11/10/2021 e registro em 18/10/2021 – razão pela qual a recorrente foi habilitada em outros certames) constam como Conselheiros os senhores Flávio Guimarães, Maria Beatriz de Oliveira, Regina de Oliveira Gonçalves, Rosana Resende, Thaís da Silveira Rodrigues, Kayo Texeira e Wilker Ribeiro Filho.

Estes últimos três (Thaís, Kayo e Wilker) são indicados como pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, todavia na Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Entidade realizada em 11 de outubro de 2021 percebe-se que os mesmos tratavam-se de associados, razão pela qual a composição do Conselho de Administração ultrapassava o quantitativo de até 55% de membros associados no Conselho de Administração.

Apesar da ata de reunião constar de 11 de outubro de 2021 (onde se verifica a renúncia de tais membros da condição de associados, a mesma só possui registro em 18 de outubro de 2021), de modo que a composição apresentada no momento do Chamamento Público tem tela, era irregular.

Desse modo não se acolhe o recurso apresentado e mantém-se a inabilitação da recorrente.

**c) Centro de Gestão e Controle:** não apresentou recurso, razão pela qual se mantém sua habilitação pelos fatos apontados quando do resultado preliminar.

**d) Instituto Saúde e Cidadania:** não apresentou recurso, razão pela qual se mantém sua habilitação pelos fatos apontados quando do resultado preliminar.

K

e

f

g

Concluídos os trabalhos com a supracitada deliberação, é o presente documento na presente data, em sítio eletrônico.

Goiânia, 08 de novembro de 2021

Ismael Alexandrino Júnior

Layany Ramalho Lopes Silva	<i>Layany Ramalho Lopes Silva</i>
Carla Marçal Coelho	<i>Carla Marçal Coelho</i>
Crystiane Faria dos Santos Lamaro Frazão	<i>Crystiane Faria dos Santos Lamaro Frazão</i>
Keuly Karla Barbosa Costa	<i>Keuly Karla B. Costa</i>
Livia Costa Domingues do Amaral	<i>Liv Amaral</i>
Murilo Lara de Faria	<i>Murilo Lara de Faria</i>